



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"Conciliar também é realizar justiça"

7ª TURMA

CNJ: 0000954-93.2013.5.09.0073

TRT: 00952-2013-073-09-00-7 (RO)



LABOR NA COLETA DE LIXO URBANO. CONTATO COM AGENTES BIOLÓGICOS. NORMA REGULAMENTADORA 15, ANEXO 14, DO MTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. AFERIÇÃO TÉCNICA POR ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. VALIDADE.

O direito ao *"adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas"* foi assegurado aos trabalhadores, através do inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal, regulado pelo art. 195 da CLT e, no tocante aos riscos biológicos advindos do contato com lixo urbano, pelo Anexo 14 da NR-15, aprovada pela Portaria 3.214 do MTE. Ante a comprovação de que a Obreira labora na coleta de lixo urbano em praça do Município Reclamado, não se limitando à mera varrição do local, e tendo em mira o não fornecimento dos EPIs previstos no LTCAT juntado aos autos pelo próprio Réu, devido o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%). Lado outro, não merece guarida o argumento relativo à suposta incapacidade técnica do i. perito. Primeiro, porque o Reclamado, quando instado a se manifestar sobre o laudo pericial, ficou-se inerte, operando-se a preclusão. Segundo, porque a lei não faz qualquer distinção entre o médico e o engenheiro do trabalho para fins de aferição da insalubridade e/ou periculosidade, consoante Orientação Jurisprudencial nº 165 da SBDI I do C. TST. Recurso patronal desprovido.

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

7ª TURMA

CNJ: 0000954-93.2013.5.09.0073
TRT: 00952-2013-073-09-00-7 (RO)

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ - PR**, sendo Recorrente **MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS** e Recorrido **EDNA BENEDITA DA SILVA**.

I. RELATÓRIO

Inconformado com a r. sentença de fls. 177/181, proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho **Antonio Marcos Garbuio**, que acolheu parcialmente os pedidos, recorre o Município Reclamado.

Por meio do recurso ordinário de fls. 182/184, postula a reforma da r. sentença quanto às diferenças de adicional de insalubridade.

O recolhimento do depósito recursal e das custas processuais não foi efetuado, conforme a previsão constante no art. 1º, IV e VI, do Decreto-lei nº 779/69.

Contrarrazões apresentadas pela Autora às fls. 187/190.

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

7ª TURMA

CNJ: 0000954-93.2013.5.09.0073

TRT: 00952-2013-073-09-00-7 (RO)

O Ministério Público do Trabalho, pelo d. Procurador Regional do Trabalho Itacir Luchtemberg, opinou pelo não provimento do apelo recursal.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso ordinário interposto, assim como das respectivas contrarrazões.

2. MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A Reclamante afirmou, na inicial, ter sido contratada pelo Município Réu, sob a égide da CLT, em 02.07.90, com contrato de trabalho ainda vigente. Aduziu exercer a função de gari, realizando a coleta de lixo e mantendo contato direto com agentes nocivos à sua saúde. Alegou receber adicional de insalubridade em grau médio (20%), quando, em razão das atividades exercidas, o correto seria a percepção da verba em grau máximo (40%). Invocou a Norma Regulamentadora nº 15 do MTE, em seu anexo 14 (agentes biológicos) e pugnou por diferenças e reflexos.

fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

7ª TURMA

CNJ: 0000954-93.2013.5.09.0073

TRT: 00952-2013-073-09-00-7 (RO)

Em defesa, o Reclamado asseverou a correção do pagamento (grau médio). Disse que a Autora não executa coleta e industrialização de lixo urbano, mas apenas realiza a varrição, sem contato com lixo orgânico. Sustentou o fornecimento e uso obreiro dos equipamentos de proteção individual (EPIs) próprios.

A pretensão foi parcialmente acolhida pelo Juízo "a quo", aos seguintes fundamentos (fls. 177/178 - grifos no original):

2. DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Alega a autora que realiza a coleta de lixo de todo o Município de Borrazópolis, tendo, portanto, contato direto e permanente com agentes insalubres, biológicos e ruído elevadíssimo provindo do caminhão de lixo. Afirma que recebe adicional de insalubridade em grau médio sobre o salário mínimo, quando lhe seria devido adicional de insalubridade em grau máximo e sobre o valor de sua remuneração. Postula diferenças do adicional de insalubridade e reflexos bem como a anotação da atividade insalubre na CTPS da autora.

Em defesa, o reclamado sustenta que o adicional de 20% encontra-se dentro do patamar devido para a função exercida pela autora (gari), afirmando que esta faz varrição da rua e não tem contato direto com lixo orgânico, sendo que para a apuração de eventual diferença é imprescindível a realização da prova pericial. Afirma, ainda, que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua sendo o salário mínimo.

Perícia técnica realizada a requerimento da autora concluiu pela ocorrência de insalubridade em grau máximo no desempenho das atividades da reclamante.

*Concluiu o perito que "...a parte Autora labora exposta a trabalhos e operações que envolvam agentes biológicos constante no Anexo 14 da NR 15 quando então se sugere o **ENQUADRAMENTO** em insalubridade em grau máximo, com direito a percepção de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o salário mínimo da região para as atividades desempenhadas pela parte Autora, nos termos do anexo nº 14 da Norma Regulamentadora 15 do Decreto 3.214, de 1978."*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

7ª TURMA

CNJ: 0000954-93.2013.5.09.0073

TRT: 00952-2013-073-09-00-7 (RO)

*Assim, e porque o laudo está adequado aos fatos dos presentes autos, realizando o correto enquadramento à norma de regência, adoto-o como razão de decidir e **defiro** à reclamante, no período imprescrito até a data do ajuizamento da ação, **diferenças do adicional de insalubridade**, sendo devido em grau máximo, no importe de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo mensal, conforme previsto no artigo 192 da CLT, abatidos os valores quitados a tal título no período em questão. Nos meses em que não haja recibos nos autos, para fins de abatimento, considere-se quitado o adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo da época.*

Tais diferenças, pela média, geram reflexos em férias com o terço e décimos terceiros salários do período. Não há reflexos em dsr's porque a verba é calculada sobre o salário mínimo mensal, já os remunerando.

Sobre as parcelas de natureza salarial deferidas incidirá o FGTS de 8% (oito por cento), a ser depositado na conta vinculada da autora. Não há que se falar em anotação da condição de trabalho insalubre na CTPS do autor, eis que ausente previsão legal a tanto.

Ressalto, quanto à base de cálculo, que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo nacional, até que sobrevenha legislação definindo outra base de cálculo, uma vez que a Súmula Vinculante nº 04 do STF, apesar de expressar que não pode ser o salário mínimo, também impossibilita ao juiz suprir a lacuna legal resultante.

Acolho em parte.

O Município Réu não se conforma.

Argumenta, em síntese, que o laudo pericial colacionado aos autos foi produzido por engenheiro de segurança do trabalho que, em sua ótica, não se revela suficientemente habilitado para apuração de insalubridade por contato com agentes biológicos. Entende que tal mister incumbiria, com exclusividade, a médico do trabalho. Pede a reforma do "decisum", com supedâneo no Laudo Técnico de Condições



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

7ª TURMA

CNJ: 0000954-93.2013.5.09.0073

TRT: 00952-2013-073-09-00-7 (RO)

Ambientais de Trabalho (LTCAT) juntado com a defesa. Insiste que a Obreira realiza tão somente varrições, sem contato direto com o lixo.

Analisa-se.

O direito ao "**adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas**" foi assegurado aos trabalhadores, através do inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal.

O art. 195 da CLT estabelece: **A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho** (grifou-se).

O Anexo 14 da NR-15. aprovada pela Portaria 3.214 do MTE, que trata de atividades e operações com exposição a agentes biológicos, fundamento da condenação singular, dispõe (grifos acrescidos ao original):

Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- lixo urbano (coleta e industrialização)

(...)

"In casu", ante o caráter eminentemente técnico da prova a ser produzida, determinou-se a realização de perícia (art. 195, § 2º, da CLT), juntada aos autos às fls. 140/163, cujos excertos adiante merecem destaque (grifos acrescidos):

fls.6



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

7ª TURMA

CNJ: 0000954-93.2013.5.09.0073

TRT: 00952-2013-073-09-00-7 (RO)

(...)

2.2. CRONOMETRAGENS E CICLOS DAS ATIVIDADES

2.2.1. Gari de 02.07.1990 a outubro de 2005; atividade nas ruas e avenidas. A partir de outubro de 2005, atividade na Praça da República, s/n.

. Realiza suas atividades de segunda a sexta;

. Trabalha no horário das 07:00 às 17:00, com 2 horas de almoço.

. Labora todo o período em pé, realizando as atividades;

. Inicialmente, fez trabalho de varrição de ruas e avenidas da cidade, com um carrinho basculante recolhendo folhas, pó e outros lixos que estavam na rua, com uma pá e vassoura e colocando no carrinho basculante.

. A composição média do lixo no local atual de labor é de copos descartáveis, guardanapos de papel, garrafa pet, restos de comida e outros materiais que estejam na lixeira; retira este material com balaio colocando em tambores, e posteriormente ser recolhido para o aterro.

2.3. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

Não constam dos autos as fichas de fornecimento de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

Foi declarado na diligência pericial que a autora não recebia EPIs.

(...)

4. AVALIAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES INSALUBRES

(...)

4.11. AGENTES BIOLÓGICOS

A avaliação dos agentes BIOLÓGICOS é fundamentada no Anexo 14 - Agentes Biológicos, da Norma Regulamentadora 15 - Atividades e Operações Insalubres da Portaria 3.214 de 1978.

Os agentes BIOLÓGICOS, se inalados, ingeridos, absorvidos ou em contato com mucosas podem provocar doenças, inclusive levando a óbito nos piores casos.

fls.7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

7ª TURMA

CNJ: 0000954-93.2013.5.09.0073

TRT: 00952-2013-073-09-00-7 (RO)

Para os levantamentos qualitativos dos agentes BIOLÓGICOS, levou-se em consideração os tipos de atividades desempenhadas, o local onde foram desempenhadas tais atividades, as proteções adotadas bem como sua eficácia e o tempo de exposição aos agentes em questão.

4.11.1. Compilação e Resultado

Considerando que a parte autora labora na função de Gari desde 02/07/1990; que a parte autora está com o contrato de trabalho em vigência; que, segundo informações da parte Reclamada, realiza as seguintes atividades: fez a varrição das ruas e avenidas realizando varrição de pó, folhas e outras sujeiras que encontrava na rua e colocava dentro de um carrinho basculante que levava em um determinado local para depois ser recolhido; e atualmente labora na Praça da República s/n, onde faz a varrição do local, área de gramado e também área revestida; recolhe folhas, pó e outras sujeiras e também recolhe o que está dentro das lixeiras basculantes, coloca em um balaio e posteriormente em um tambor para depois ser enviado ao aterro; não realiza atividades quando chove; que toda segunda feira ocorre feira livre ao lado da praça e as pessoas jogam lixo nas lixeiras da praça, a composição média do lixo são de copos descartáveis, guardanapos de papel, garrafas pet, restos de comidas e outros lixos; que a parte Autora realiza trabalho ou operações em contato permanente com a coleta de lixo urbano; que não recebe Equipamentos de Proteção Individual, quando então conclui-se que a parte Autora labora exposta a trabalhos e operações que envolvam agentes biológicos constante no Anexo 14 da NR 15 quando então se sugere o ENQUADRAMENTO em insalubridade em grau máximo, com direito a percepção de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o salário mínimo da região para as atividades desempenhadas pela parte Autora, nos termos do anexo nº 14 da Norma Regulamentadora 15 do Decreto 3.214, de 1978.

Veja-se, assim, que o i. expert concluiu pelo contato direto da Obreira com o lixo urbano, nos estritos termos da NR-15, Anexo 14, que prevê, para tanto, o adicional de insalubridade em grau máximo (40%). Convém registrar que as conclusões periciais encontram-se em consonância com a única testemunha ouvida em Juízo, a rogo da Autora (fls. 125/126 - sublinhou-se):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

7ª TURMA

CNJ: 0000954-93.2013.5.09.0073

TRT: 00952-2013-073-09-00-7 (RO)

Valdeci do Couto: 1- que o depoente trabalha para o reclamado, como gari, no caminhão do lixo; 2- que a autora trabalha varrendo rua na Praça da República; 3- que a autora não usa luvas e nem botas; 4- que a autora joga o lixo que varre em um latão, e também esvazia as lixeiras da Praça e coloca o lixo respectivo nos latões; 5- que é o pessoal do caminhão quem recolhe os lixos dos latões, mas não esvaziam as lixeiras pequenas. Nada mais.

Dessarte, "data venia" às razões recursais, o LTCAT juntado com a defesa simplesmente corrobora ser devido o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo ao cargo de gari (fl. 74), tendo em vista a realidade fática obreira, que procede à coleta de lixo urbano na Praça da República do Município Reclamado, não se limitando à mera varrição do local, consoante provas testemunhal e técnica produzidas. Ademais, o mesmo documento assevera a necessidade de fornecimento de EPIs (luvas de raspas de couro ou vaqueta, calçados de segurança, uniformes, óculos de proteção, protetor solar e boné de aba frontal - fl. 76), os quais não foram entregues à Autora.

Lado outro, o argumento relativo à suposta incapacidade técnica do i. perito não merece guarida.

A uma, porque o Reclamado, quando instado a se manifestar sobre o laudo pericial (fl. 172), ficou inerte (fl. 173), operando-se a preclusão. Frise-se que, por ocasião da audiência de encerramento da instrução, nada foi aventado sobre o laudo técnico, mesmo presentes o preposto e o procurador do Réu (fl. 176).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

7ª TURMA

CNJ: 0000954-93.2013.5.09.0073

TRT: 00952-2013-073-09-00-7 (RO)

A duas, porquanto a lei não faz qualquer distinção entre o médico e o engenheiro para fins de aferição da insalubridade e/ou periculosidade no ambiente de trabalho, matéria já sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 165 da SBDI I do C. TST, "verbis":

PERÍCIA. ENGENHEIRO OU MÉDICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. VÁLIDO. ART. 195 DA CLT

O art. 195 da CLT não faz qualquer distinção entre o médico e o engenheiro para efeito de caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade, bastando para a elaboração do laudo seja o profissional devidamente qualificado.

Desse modo, o estudo técnico produzido por profissional regularmente habilitado e devidamente inscrito em seu órgão de fiscalização (CREA) deve ser observado. Conquanto o juiz não esteja a ele adstrito (art. 436 do CPC), somente seria possível desconsiderá-lo diante da absoluta incongruência com os demais elementos dos autos ou diante da produção de contraprova robusta, em especial, prova técnica de igual magnitude, o que não se vislumbra.

Nessa toada, o magistério de Manoel Antonio Teixeira Filho:

Para Moacyr Amaral Santos ("Comentários, pag. 335") a perícia consiste no meio pelo qual, no processo, pessoas entendidas e sob compromisso verificam fatos interessantes à causa, transmitindo ao Juiz o respectivo parecer.

Realmente, há casos em que determinados fatos podem ser percebidos, com precisão, apenas por pessoas que possuam determinado conhecimento técnico ou científico. Daí por que Carnelutti se refere "aos fatos de percepção técnica" (Sistema di

fls.10



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

7ª TURMA

CNJ: 0000954-93.2013.5.09.0073

TRT: 00952-2013-073-09-00-7 (RO)

Diritto Processuale Civile, 1º vol., n. 209), que não se incluem no cabedal de conhecimentos de pessoas comuns.

A perícia visa não somente à verificação de tais fatos, mas também à sua apreciação pelo experto; em verdade, o laudo pericial contém um parecer do perito acerca dos fatos verificados e interpretados tecnicamente. Com base no laudo (mas não necessariamente em obediência a ele) o Juiz apreciará os fatos, formando o seu convencimento. Verifica-se, deste modo, que a perícia não é prova, mas sim um meio probante.

De nada valeria uma inspeção judicial a pessoas ou coisas (CPC, art. 440), se os fatos a elas relacionados não pudessem ser captados pelas faculdades sensoriais do magistrado, visto que inaptas (isto é, não especializadas) para tanto. Ainda que, eventualmente, o Juiz possuísse conhecimentos técnicos a respeito da matéria, não lhe seria permitido agir como perito, pois estaria, em última análise, funcionando como uma espécie de assessor do litigante, cuja parcialidade seria sobremaneira censurável. Esses conhecimentos especializados, o Juiz poderia utilizar na apreciação do laudo, a fim de convencer-se, ou não, da conclusão a que chegou o perito. Aliás, a possibilidade de o Juiz atuar como perito está vedada, dentre outros dispositivos legais, pelo art. 145 do CPC, cuja expressão é imperativa: "Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o Juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421".

O perito é um auxiliar do juízo (CPC, art. 139), contribuindo, mediante compromisso, com a sua cognição técnica para o descobrimento da verdade. E porque auxiliar o é, não substitui o juiz, em suas funções jurisdicionais. Supre-lhe, apenas, o desconhecimento ou a ciência imperfeita a respeito de certos fatos de natureza técnica ou científica.

Correta, portanto, a observação de Coqueijo Costa ("Doutrina e Jurisprudência do Processo Trabalhista", São Paulo, LTr Edit., 1978, pág. 16) de que o perito fica alheio aos resultados do processo; ele apenas "contribui para formar o material de conhecimento de que o Juiz precisa, sem participar da decisão, que cabe exclusivamente ao magistrado, dada a jurisdição a este ínsita, da qual resulta a coisa julgada, garantida constitucionalmente por ser a maior das certezas humanas". Ao apreciar o laudo, o Juiz não julga os fatos em sua essência, mas apenas o resultado de uma investigação efetuada pelo perito: razão de falar-se, na doutrina, em perito perceptivo, ou seja, aquele cuja função é substituir o Juiz na

fls.11



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

7ª TURMA

CNJ: 0000954-93.2013.5.09.0073

TRT: 00952-2013-073-09-00-7 (RO)

percepção dos fatos, opostamente ao julgante, que se destina a indicar ao Juiz as regras de experiência ou a aplicá-las; nestas últimas funções, o perito presta assistência ao magistrado, a quem caberá perceber, pessoalmente, os fatos, como ocorre, v.g., na inspeção judicial (CPC, art. 441). (A Prova no Processo do Trabalho. 8 ed., São Paulo: LTR, 2003, p. 384-385 - grifos acrescidos).

Incólumes, portanto, as conclusões levadas a cabo por profissional regularmente habilitado, a quem incumbe, por expressa disposição legal, auxiliar o Juízo na aferição técnica das condições de labor "sub judice" (art. 195 da CLT).

Demais disto, como bem ponderado pelo Parquet Laboral à fl. 195, o simples fato de laborar a Autora na coleta do lixo depositado nas lixeiras da praça (local de trabalho da Reclamante), faz incidir o disposto na NR-15, Anexo 14, sendo devido o adicional de insalubridade em grau máximo (40%), não carecendo de reparos o r. "decisum".

Forte nessas razões, **nega-se provimento.**

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO**

fls.12



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

7ª TURMA

CNJ: 0000954-93.2013.5.09.0073

TRT: 00952-2013-073-09-00-7 (RO)

RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos moldes do fundamentado.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2015.

UBIRAJARA CARLOS MENDES
DESEMBARGADOR DO TRABALHO
RELATOR